

## **Secretaria Regional da Solidariedade Social**

### **Despacho Normativo n.º 6/2019 de 14 de fevereiro de 2019**

Considerando a evolução da Rede Regional de Serviços e Equipamentos Sociais, desenvolvida em parceria com as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e as Misericórdias;

Considerando que o Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, define o regime jurídico do sistema de ação social dos Açores, estabelecendo as modalidades de contratos de cooperação com as IPSS, entre as quais o contrato de cooperação valor-cliente;

Considerando que o referido Código define no n.º 1 do artigo 61.º que a prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social;

Considerando que foram fixados os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados nas valências de Lar de Idosos (atualmente designada por Estrutura Residencial Para Idosos), Ama, Serviço de Apoio ao Domicílio e Lar Residencial no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente, nos termos do disposto no artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, pelos despachos normativos seguintes:

- Despacho Normativo n.º 14/2015, de 10 de abril - Lar de Idosos;
- Despacho Normativo n.º 7/2016, de 26 de janeiro – Ama;
- Despacho Normativo n.º 11/2016, de 16 de fevereiro – Serviço de Apoio ao Domicílio;
- Despacho Normativo n.º 46/2016, de 30 de setembro – Lar Residencial.

Considerando o processo negocial relativo aos termos do financiamento público para os anos de 2017 e 2018, ocorrido entre a Secretaria Regional da Solidariedade Social, a União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores (URIPSSA) e a União Regional das Misericórdias dos Açores (URMA);

Considerando o Acordo Base assinado a 24 de novembro de 2017 e respetivas adendas de 24 de agosto de 2018 e de 28 de janeiro de 2019, que resultaram daquela negociação, torna-se necessário alterar os Despachos Normativos n.ºs 14/2015, 7/2016, 11/2016 e 46/2016, respetivamente de 10 de abril, 26 de janeiro, 16 de fevereiro e de 30 de setembro, no sentido da sua atualização.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º e no âmbito do artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

#### **Alteração ao Despacho Normativo n.º 14/2015, de 10 de abril**

1- Os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 12.º do Despacho Normativo n.º 14/2015, de 10 de abril passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 5.º**

#### **Valor padrão**

O valor padrão, correspondente à prestação pecuniária unitária mensal por vaga disponibilizada pelas instituições, em Estrutura Residencial Para Idosos é de 890,97 euros.

## Artigo 6.º

### **Majoração do valor padrão por grau de dependência**

1 - O valor padrão a que se refere o artigo anterior é majorado consoante o grau de dependência atribuído a cada cliente, com base na informação constante no SIADS no último dia do mês anterior ao início da vigência do contrato ou da sua revisão, e corresponde ao valor mais elevado que resultar da aplicação das duas opções constantes do Anexo I.

2 - A avaliação do grau de dependência é aferida com recurso à "Escala de Barthel".

3 - Cabe à instituição a avaliação do grau de dependência dos seus clientes e respetivo registo em SIADS.

4 - A avaliação referida no número anterior deve ser objeto de validação pelo Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA, IPRA), no prazo de trinta dias, podendo neste âmbito, celebrar protocolo para colaboração de outras entidades.

5 - Findo o prazo referido no ponto anterior, a avaliação considera-se automaticamente validada.

6 - Não há lugar a majoração caso não conste em SIADS informação disponível sobre o grau de dependência do cliente.

## Artigo 8.º

### **Comparticipação familiar**

1 - A prestação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estão obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - Para efeitos de cálculo do valor da participação pública, a participação familiar corresponde ao produto entre o número de vagas contratadas e a participação familiar média por cliente.

3 - A participação familiar média por cliente resulta do quociente entre o somatório das participações familiares dos últimos doze meses e o somatório da frequência mensal dos últimos doze meses.

4 - No caso de celebração de novo contrato, em que não existe registo de dados históricos em SIADS, a participação média mensal por cliente é apurada tendo como referência outros contratos com a instituição para a mesma valência, ou na falta destes, a participação média mensal por cliente, na valência, na Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 12.º

### **Revisão do contrato de cooperação – valor cliente**

1 - O contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição pode ser revisto, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, ISSA, IPRA, em janeiro e julho de cada ano, sempre que a frequência média mensal dos últimos seis meses tenha uma variação igual ou superior a 10% face ao número de vagas contratadas.

2 – Pode ainda o contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição ser revisto, por iniciativa desta ou do ISSA, IPRA, em julho de cada ano sempre que o valor médio mensal dos últimos doze meses das participações familiares recebidas tenha uma variação igual ou superior a 5% face ao valor das participações familiares consideradas no apuramento da participação pública subjacente ao contrato.

3 - As alterações ao valor do financiamento que resultem dos números anteriores têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão do contrato de cooperação – valor cliente, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º.”

2 - É aditado o artigo 8.º-A ao Despacho Normativo n.º 14/2015, de 10 de abril, com a seguinte redação:

Artigo 8.º - A

**Atualização automática da comparticipação pública**

1 - O valor da comparticipação pública é atualizado automaticamente, a partir de 2019, sempre que se verificar alteração ao valor padrão previsto no artigo 5.º e/ou das majorações a que se referem os artigos 6.º e 7.º.

2 – O valor da comparticipação pública é igualmente atualizado automaticamente, a partir de 2019, no início de cada ano em função do valor da comparticipação familiar apurado no ano anterior aquele a que respeita.

3 – As atualizações referidas nos pontos anteriores integram-se nos contratos em vigor, não se verificando a necessidade de qualquer revisão dos mesmos.»

Artigo 2.º

**Alteração ao Despacho Normativo n.º 7/2016, de 26 de janeiro**

1- Os artigos 5.º, 8.º e 12.º do Despacho Normativo n.º 7/2016, de 26 de janeiro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

**Valor padrão**

O valor padrão, correspondente à prestação pecuniária unitária mensal por vaga disponibilizada pelas instituições, em Ama é de 306,94 euros.

Artigo 8.º

**Comparticipação familiar**

1 - A prestação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estão obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - Para efeitos de cálculo do valor da comparticipação pública, a comparticipação familiar corresponde ao produto entre o número de vagas contratadas e a comparticipação familiar média por cliente.

3 - A comparticipação familiar média por cliente resulta do quociente entre o somatório das comparticipações familiares dos últimos doze meses e o somatório da frequência mensal dos últimos doze meses.

4 - No caso de celebração de novo contrato, em que não existe registo de dados históricos em SIADS, a comparticipação média mensal por cliente é apurada tendo como referência outros contratos com a instituição para a mesma valência, ou na falta destes, a comparticipação média mensal por cliente, na valência, na Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 12.º

### **Revisão do contrato de cooperação – valor cliente**

1 - O contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição pode ser revisto, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, ISSA, IPRA, em janeiro e julho de cada ano, sempre que a frequência média mensal dos últimos seis meses tenha uma variação igual ou superior a 10% face ao número de vagas contratadas.

2 – Pode ainda o contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição ser revisto, por iniciativa desta ou do ISSA, IPRA, em julho de cada ano sempre que o valor médio mensal dos últimos doze meses das comparticipações familiares recebidas tenha uma variação igual ou superior a 5% face ao valor das comparticipações familiares consideradas no apuramento da comparticipação pública subjacente ao contrato.

3 - As alterações ao valor do financiamento que resultem dos números anteriores têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão do contrato de cooperação – valor cliente, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º.

2- É aditado o artigo 8.º-A ao Despacho Normativo n.º 07/2016, de 26 de janeiro, com a seguinte redação:

## Artigo 8.º - A

### **Atualização automática da comparticipação pública**

1 - O valor da comparticipação pública é atualizado automaticamente, a partir de 2019, sempre que se verificar alteração ao valor padrão previsto no artigo 5.º e/ou das majorações a que se referem os artigos 6.º e 7.º.

2 – O valor da comparticipação pública é igualmente atualizado automaticamente, a partir de 2019, no início de cada ano em função do valor da comparticipação familiar apurado no ano anterior aquele a que respeita.

3 – As atualizações referidas nos pontos anteriores integram-se nos contratos em vigor, não se verificando a necessidade de qualquer revisão dos mesmos.»

## Artigo 3.º

### **Alteração do Despacho Normativo n.º 11/2016, de 16 de fevereiro**

1 - O anexo I a que se refere o artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 11/2016, de 16 de fevereiro, passa a ser o constante do Anexo II do presente Despacho Normativo.

2 – Os artigos 7.º e 11.º do Despacho Normativo n.º 11/2016, de 16 de fevereiro passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 7.º

### **Comparticipação familiar**

1 - A prestação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estão obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - Para efeitos de cálculo do valor da comparticipação pública, a comparticipação familiar corresponde ao produto entre o número de vagas contratadas e a comparticipação familiar média por cliente.

3 - A comparticipação familiar média por cliente resulta do quociente entre o somatório das comparticipações familiares dos últimos doze meses e o somatório da frequência mensal dos últimos doze meses.

4 - No caso de celebração de novo contrato, em que não existe registo de dados históricos em SIADS, a comparticipação média mensal por cliente é apurada tendo como referência outros contratos com a instituição para a mesma valência, ou na falta destes, a comparticipação média mensal por cliente, na valência, na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 11.º

##### **Revisão do contrato de cooperação – valor cliente**

1 - O contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição pode ser revisto, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, ISSA, IPRA, em janeiro e julho de cada ano, sempre que a frequência média mensal dos últimos seis meses tenha uma variação igual ou superior a 10% face ao número de vagas contratadas.

2 – Pode ainda o contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição ser revisto, por iniciativa desta ou do ISSA, IPRA, em julho de cada ano sempre que o valor médio mensal dos últimos doze meses das comparticipações familiares recebidas tenha uma variação igual ou superior a 5% face ao valor das comparticipações familiares consideradas no apuramento da comparticipação pública subjacente ao contrato.

3 - As alterações ao valor do financiamento que resultem dos números anteriores têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão do contrato de cooperação – valor cliente, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º.”

3- É aditado o artigo 7.º-A ao Despacho Normativo n.º 11/2016, de 16 de fevereiro, com a seguinte redação:

#### Artigo 7. - A

##### **Atualização automática da comparticipação pública**

1 - O valor da comparticipação pública é atualizado automaticamente, a partir de 2019, sempre que se verificar alteração ao valor padrão previsto no artigo 5.º e/ou da majoração a que se refere o artigo 6.º.

2 – O valor da comparticipação pública é igualmente atualizado automaticamente, a partir de 2019, no início de cada ano em função do valor da comparticipação familiar apurado no ano anterior aquele a que respeita.

3 – As atualizações referidas nos pontos anteriores integram-se nos contratos em vigor, não se verificando a necessidade de qualquer revisão dos mesmos.»

#### Artigo 4.º

##### **Alteração do Despacho Normativo n.º 46/2016, de 30 de dezembro**

1- Os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 12.º do Despacho Normativo n.º 46/2016, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

**Valor padrão**

O valor padrão, correspondente à prestação pecuniária unitária mensal por vaga disponibilizada pelas instituições, em Lar Residencial é de 1.271,50 euros.

Artigo 6.º

**Majoração do valor padrão por grau de dependência**

1 - O valor padrão a que se refere o artigo anterior é majorado consoante o grau de dependência atribuído a cada cliente, medido com recurso à “Escala de Comportamento Adaptativo Portuguesa” (ECAP) no que respeita apenas ao fator “auto suficiência pessoal” que avalia os domínios da autonomia e desenvolvimento físico.

2 - A informação relevante é a constante no SIADS no último dia do mês anterior ao início da vigência do contrato, prorrogação ou da sua revisão.

3 - Em função da avaliação obtida, é atribuída uma majoração nos seguintes termos:

- a) avaliação obtida “abaixo da média” ou “fraco” - 5%
- b) avaliação obtida de “muito fraco” - 12,5%

4 - É possível, em situações devidamente fundamentadas, ser atribuído um valor de majoração correspondente ao nível “muito fraco”, ainda que diferente do resultante da aplicação da escala, a pedido da entidade contratante e sujeito a deferimento por parte do ISSA, IPRA.

5 - O valor a considerar no contrato corresponde à soma das majorações a que haja lugar nos termos do ponto anterior, por cada cliente avaliado.

6 - Cabe à instituição a avaliação do grau de dependência dos seus clientes e respetivo registo em SIADS.

7 - A avaliação referida no número anterior deve ser objeto de validação pelo Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA, IPRA), no prazo de trinta dias, podendo neste âmbito, celebrar protocolo para colaboração de outras entidades.

8 – Findo o prazo referido no ponto anterior, a avaliação considera-se automaticamente validada.

9 - Não há lugar a majoração caso não conste em SIADS informação disponível sobre o grau de dependência do cliente.

Artigo 8.º

**Comparticipação familiar**

1 - A prestação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estão obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - Para efeitos de cálculo do valor da participação pública, a participação familiar corresponde ao produto entre o número de vagas contratadas e a participação familiar média por cliente.

3 - A participação familiar média por cliente resulta do quociente entre o somatório das participações familiares dos últimos doze meses e o somatório da frequência mensal dos últimos doze meses.

4 - No caso de celebração de novo contrato, em que não existe registo de dados históricos em SIADS, a comparticipação média mensal por cliente é apurada tendo como referência outros contratos com a instituição para a mesma valência, ou na falta destes, a comparticipação média mensal por cliente, na valência, na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 12.º

##### **Revisão do contrato de cooperação – valor cliente**

1 - O contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição pode ser revisto, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, ISSA, IPRA, em janeiro e julho de cada ano, sempre que a frequência média mensal dos últimos seis meses tenha uma variação igual ou superior a 10% face ao número de vagas contratadas.

2 – Pode ainda o contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição ser revisto, por iniciativa desta ou do ISSA, IPRA, em julho de cada ano sempre que o valor médio mensal dos últimos doze meses das comparticipações familiares recebidas tenha uma variação igual ou superior a 5% face ao valor das comparticipações familiares consideradas no apuramento da comparticipação pública subjacente ao contrato.

3 - As alterações ao valor do financiamento que resultem dos números anteriores têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão do contrato de cooperação – valor cliente, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º."

2- É aditado o artigo 8.º-A ao Despacho Normativo n.º 46/2016, de 30 de dezembro, com a seguinte redação:

#### Artigo 8.º - A

##### **Atualização automática da comparticipação pública**

1 - O valor da comparticipação pública é atualizado automaticamente, a partir de 2019, sempre que se verificar alteração ao valor padrão previsto no artigo 5.º e/ou das majorações a que se referem os artigos 6.º e 7.º.

2 – O valor da comparticipação pública é igualmente atualizado automaticamente, a partir de 2019, no início de cada ano em função do valor da comparticipação familiar apurado no ano anterior aquele a que respeita.

3 – As atualizações referidas nos pontos anteriores integram-se nos contratos em vigor, não se verificando a necessidade de qualquer revisão dos mesmos.»

#### Artigo 5.º

##### **Ratificação**

São ratificados todos os atos praticados pelo ISSA, IPRA no que concerne aos contratos de cooperação valor – cliente celebrados ao abrigo do Acordo Base assinado a 24 de novembro de 2017 e respetivas adendas de 24 de agosto de 2018 e de 28 de janeiro de 2019.

#### Artigo 6.º

##### **Produção de efeitos**

O presente despacho normativo produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

28 de janeiro de 2019. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.



Opção A - Majoração em função da proporção dos clientes com dependência moderada ou superior no total das vagas contratadas		
Percentagem de clientes com dependência moderada ou superior face às vagas contratadas	Majoração por vagas com grau de dependência moderada	Majoração por vagas com grau de dependência grave ou superior
[0-50%]	6%	13%
]50%-80%]	7%	14%
]80%-100%]	8%	15%

Opção B - Majoração em função do número de clientes com dependência grave ou superior		
Número de clientes com dependência grave ou superior	Majoração por vagas com grau de dependência moderada	Majoração por vagas com grau de dependência grave ou superior
Até 20 clientes	6%	13%
21 a 40 clientes	6%	14%
41 a 60 clientes	6%	15%
61 a 80 clientes	6%	16%
81 a 100 clientes	6%	17%
Mais de 100 clientes	6%	18%

Serviços/valores mensais	Valor padrão		
	Dias úteis	Fim de semana - 1 dia	Fim de semana- 2 dias
Alimentação - Almoço	97,25 €	24,31 €	43,76 €
Alimentação - Jantar	21,73 €	5,43 €	9,78 €
Higiene pessoal 1 vez ao dia	196,57 €	49,14 €	88,45 €
Higiene pessoal 2 vezes ao dia	353,83 €	88,45 €	159,22 €
Visita noturna	82,76 €	20,70 €	37,24 €
Higiene habitacional	56,90 €	- €	- €
Tratamento de roupa	51,73 €	- €	- €

*Nota: a realização do serviço de "Visita Noturna" deverá ocorrer no período entre as 18.30h e as 21.30h, não sendo possível coincidir com o período de realização dos restantes serviços, com exceção do serviço "Alimentação-Jantar".*